EDcl nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.523.488 - RJ (2019/0172042-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
EMBARGANTE	:	MICHELE FELISBINO MARTIMIANO
ADVOGADOS	:	LUCIANO ALVES NASCIMENTO E OUTRO(S) - RJ178509 ALEXANDRE COELHO DE OLIVEIRA - RJ176718
EMBARGADO	:	UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por MICHELE FELISBINO MARTIMIANO contra decisão monocrática, de minha relatoria, assim ementada:

> PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Sustenta a parte embargante que foram ignorados os fundamentos da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, e que nos primeiros embargos de declaratórios foi detalhadamente demonstrado que nenhum daqueles fundamentos que estavam sendo reiterados no agravo em recurso especial tinha relação com as súmulas 7 e 83/STJ, pois as teses tratam de nulidades que vem sendo ignoradas desde o julgamento da apelação e um diz respeito a vício na própria decisão de inadmissão na origem.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo nº 3/STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

Nos termos da Lei, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III) corrigir erro material (art. 1.022 do CPC/2015).

Obscura é a decisão quando imprecisa, de difícil ou impossível compreensão. Contraditória, quando contém, em si, afirmações ou fundamentos que estão em oposição ou que levam a resultados distintos ou inversos. E omissa, quando faltar pronunciamento sobre ponto ou questão, isso é, ainda que não tenham controvertido as partes (questão), mas apenas uma delas tenha suscitado o fundamento (ponto), ou a respeito do qual deva o órgão jurisdicional pronunciar-se de ofício, ou em razão de requerimento da parte (cf. MEDINA, José Miguel Garcia. Curso de Direito Processual Civil Moderno [livro eletrônico]. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018).

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 863E141B-50A6-4F4C-BD8A-91578CA43F6B

Ou seja, os embargos de declaração têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições, ou para a correção de erro material. Não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado, mas sim integrativo ou aclaratório. O objetivo dos embargos não pode ser a infringência, a qual, por ventura, ocorreria como consequência da supressão de omissão, ou da resolução de obscuridade ou de contradição (cf. NERY JUNIOR, Nelson. NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil comentado [livro eletrônico]. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018).

Observo, *in casu*, não haver hipótese de embargos de declaração, visto que a parte busca, meramente, a rediscussão da decisão assim fixada:

> Nos primeiros embargos declaratórios a embargante pediu que vossa excelência apreciasse os fundamentos do agravo em recurso especial que foram ignorados pela decisão que não conheceu do agravo em recurso especial.
>
> Em suma, a embargante demonstrou que cada um daqueles oito fundamentos autônomos do agravo em recurso especial seria capaz de ensejar o conhecimento e provimento do recurso especial trancado na origem.
>
> Nos primeiros embargos declaratórios foi detalhadamente demonstrado que nenhum daqueles fundamentos que estavam sendo reiterados no agravo em recurso especial tinha relação com as súmulas 7 e 83 desse STJ, pois sete teses tratam de nulidades que vem sendo ignoradas desde o julgamento da apelação e uma diz respeito a vício na própria decisão de inadmissão na origem.

Conforme larga jurisprudência, os embargos de declaração não servem para que se adeque a decisão ao entendimento da parte embargante, nem para o acolhimento de pretensões que refletem mero inconformismo, e, menos ainda, para rediscussão de matéria já resolvida (cf. EDcl no AgInt no RE nos EDcl no AgInt no RMS 52.333/GO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, DJe 29/06/2018; EDcl no MS 20.816/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, CORTE ESPECIAL, DJe 17/04/2018; EDcl nos EDcl nos EDcl no AgInt nos EDcl nos EREsp 1491187/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, DJe 23/03/2018).

Em razão do exposto, ausentes quaisquer das hipóteses legais, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2019.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 863E141B-50A6-4F4C-BD8A-91578CA43F6B